

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 62/95/M:

Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono. 2559

Decreto-Lei n.º 63/95/M:

Aprova o novo modelo de BIR e altera o Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, que regula a emissão do B I R. 2563

Portaria n.º 304/95/M:

Nomeia, em regime de comissão de serviço, os auditores judiciais para os tribunais de Macau. 2568

Portaria n.º 305/95/M:

Cria uma nova secção de processos no Tribunal Administrativo de Macau e altera o respectivo quadro de pessoal. 2569

Portaria n.º 306/95/M:

Fixa as taxas devidas pelos actos previstos no diploma de protecção de marcas, bem como o momento e o modo da sua cobrança. 2570

Portaria n.º 307/95/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1995. 2573

目 錄

澳 門 政 府

第62/95/M號法令：

就控制及減少使用可減弱臭氧層之物質制定措施 2559

第63/95/M號法令：

核准新居民身分證式樣及修改一月二十七日第6/92/M號法令（規範居民身分證之發出）.... 2563

第304/95/M號訓令：

以定期委任制度委任澳門各法院之司法參事.... 2568

第305/95/M號訓令：

在行政法院設立一個新程序科及修改其人員編制 2569

第306/95/M號訓令：

訂定保護商標法規規定之行為所應繳付之費用以及徵收費用之時間及方式 2570

第307/95/M號訓令：

核准澳門市政廳一九九五經濟年度第二追加預算 2573

Portaria n.º 308/95/M:

Autoriza a alteração do adjudicatário da Portaria n.º 275/95/M, de 16 de Outubro (Coordenação/Fiscalização das Obras do Centro Cultural de Macau) 2575

Portaria n.º 309/95/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da construção da «Creche no edifício Pou Lei Kok — Hipódromo» 2575

Portaria n.º 310/95/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de «Construção das Escolas de Artes Visuais e de Comércio e Turismo de Macau» 2576

Portaria n.º 311/95/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Instalação de elevador», no edifício D. Julieta Nobre de Carvalho — bloco «B» 2576

Portaria n.º 312/95/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 59/95/M, de 27 de Fevereiro (Projecto de obras e trabalhos de musealização do Museu de Macau) — Revoga a Portaria n.º 59/95/M, de 27 de Fevereiro. 2576

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 77/GM/95, que aprova a tabela de cálculo dos valores a cobrar por serviços remunerados prestados pelos militarizados das Forças de Segurança de Macau. — Revoga o Despacho n.º 43/GM/89, de 27 de Março. 2577

Despacho n.º 78/GM/95, que aprova as tabelas A, B, C e E, identificativas das substâncias químicas que ficam sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro. 2578

第308／95／M號訓令：

許可更改十月十六日第275／95／M號訓令（協調／監察澳門文化中心工程）之獲判給人 2575

第309／95／M號訓令：

許可就執行建造「馬場寶利閣大廈托兒所」訂立合同 2575

第310／95／M號訓令：

許可就執行「建造視覺藝術學校及澳門貿易暨旅遊學校」承攬工程訂立合同 2576

第311／95／M號訓令：

許可就執行「在嘉翠麗大廈——B座安裝升降機」訂立合同 2576

第312／95／M號訓令：

許可修改二月二十七日第59／95／M號訓令（「澳門博物館之館內工程計劃」）之支付期——廢止二月二十七日第59／95／M號訓令 2576

總督辦公室：

第77／GM／95號批示，核准澳門保安部隊軍事化人員提供有薪服務時應收金額之計算表——廢止三月二十七日第43／GM／89號批示 2577

第78／GM／95號批示，核准十二月四日第62／95／M號法令規定之制度所訂定之A、B、C及E化學物質表 2578

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 62/95/M

de 4 de Dezembro

Certas substâncias químicas frequentemente utilizadas em propulsores de aerossóis, fluidos de refrigeração e climatização, solventes e outros produtos provocam, quando lançadas na atmosfera, o empobrecimento da camada de ozono, do qual resultam efeitos nocivos para o clima, o ambiente e a saúde.

Com o objectivo de reduzir progressivamente a utilização de tais substâncias que, em face do desenvolvimento tecnológico, podem ser facilmente substituídas por outras, têm vindo a ser tomadas pela generalidade dos países as medidas consagradas na Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, de 22 de Março de 1985, bem como no Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987.

Assim, no quadro dos princípios consagrados na Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, o presente diploma define um conjunto de regras a observar na produção e comercialização das substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como dos produtos que as contêm, dando cumprimento às obrigações internacionais decorrentes da extensão a Macau da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal acima referidos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho do Ambiente;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras a observar na produção e na importação e exportação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como dos produtos ou equipamentos que as contêm, tendo em vista a protecção da saúde e do ambiente.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. Ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma:

a) As substâncias químicas constantes das tabelas aprovadas por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, a seguir designadas por substâncias regulamentadas, quer as mesmas se apresentem isoladas quer em mistura;

b) As embalagens de aerossóis, os equipamentos de climatização e os extintores de incêndio que contenham qualquer das substâncias referidas na alínea anterior.

澳門政府

法令 第62/95/M號

十二月四日

經常使用於噴霧劑、致冷流體、空氣調節流體、溶劑及其他產品中之某些化學物質，在排放入大氣後，將減弱臭氧層，因而對氣候、環境及健康造成不利之影響。

由於技術之發展上述物質易於由其他物質替代，而大多數國家為逐步減少使用上述物質，均已採納一九八五年三月二十二日《保護臭氧層維也納公約》及一九八七年九月十六日《關於消耗臭氧層之物質之蒙特利爾議定書》所規定之措施。

基於此，本法規在三月十一日第2/91/M號法律規定之原則下，定出在生產及買賣可減弱臭氧層之物質及含有該等物質之產品中應遵守之一系列規則，以履行上述《維也納公約》及《蒙特利爾議定書》延伸至澳門後所引致之國際義務。

基於此；

經聽取環境委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規訂定在生產、進口及出口可減弱臭氧層之物質及含有該等物質之產品或設備中應遵守之規則，以保護健康及環境。

第二條

(範圍)

一、本法規之規定適用於：

- a) 由總督以批示核准公布於《政府公報》之表內之單獨存在或存在於一項混合物中之化學物質（以下稱為“控制物質”）；
- b) 含有上項所指任何物質之噴霧器、空氣調節設備及滅火器。

2. O disposto no presente diploma não se aplica à importação ou exportação de:

- a) Substâncias regulamentadas que se destinem a fins terapêuticos ou científicos;
- b) Equipamentos que constituam parte integrante ou acessório de navio, avião ou veículo a motor;
- c) Produtos ou equipamentos de uso pessoal que façam parte da bagagem de indivíduo que tenha fixado residência no Território ou neste se encontre em trânsito.

Artigo 3.º

(Conceitos)

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:

- a) Importação e exportação — as operações de comércio externo tal como se encontram definidas na legislação reguladora deste tipo de comércio;
- b) Equipamentos de climatização — frigoríficos, desumidificadores, congeladores, sistemas de frio, arrefecedores de água, máquinas de gelo e aparelhos de ar condicionado;
- c) Protocolo — o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto, e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 22, de 1 de Junho de 1992, bem como as respectivas Emendas.

Artigo 4.º

(Actividades proibidas)

Não é permitida:

- a) A produção de substâncias regulamentadas;
- b) A produção, importação e exportação de embalagens de aerossóis que contenham qualquer das substâncias regulamentadas.

Artigo 5.º

(Importação e exportação condicionadas)

A importação e a exportação de substâncias regulamentadas, bem como de equipamentos de climatização ou de extintores de incêndio que contenham qualquer dessas substâncias, só podem ser autorizadas, nos termos previstos no presente diploma, quando estas mercadorias provenham ou se destinem a países que sejam partes no Protocolo ou a territórios aos quais este se aplique.

Artigo 6.º

(Licença de importação ou de exportação)

1. A importação e a exportação de mercadorias referidas no artigo anterior, bem como de embalagens de aerossóis, estão sujeitas ao regime de autorização prévia e carecem de licença a conceder nos termos da legislação reguladora das operações de comércio externo.

二、本法規之規定不適用於進口或出口：

- a) 用於治療或科學目的之“控制物質”；
- b) 成為船舶、飛機或機動車組成部分或配件之設備；
- c) 於本地區定居或過境之人士之行李內個人使用之產品或設備。

第三條

(定義)

為本法規規定之效力，下列詞之定義為：

- a) 進口及出口 — 在規範對外貿易之法例中所定之對外貿易活動；
- b) 空氣調節設備 — 冷藏機、抽濕機、冷凍機、製冷系統、水冷卻器、製冰機及空氣調節機；
- c) 議定書 — 一九八七年九月十六日《關於消耗臭氧層之物質之蒙特利爾議定書》（由八月三十日第20/88號命令通過以待批准，且公布於一九九二年六月一日第二十二期《澳門政府公報》）及有關修正案。

第四條

(禁止之活動)

不得：

- a) 生產“控制物質”；
- b) 生產、進口及出口含有任何“控制物質”之噴霧器。

第五條

(受條件限制之進口及出口)

“控制物質”以及含有該等物質之空氣調節設備或滅火器，僅得根據本法規之規定獲許可進口及出口，但僅以該等貨物係來自或送至議定書之締約國或適用該議定書之地區為限。

第六條

(進口准照或出口准照)

一、上條所指貨物及噴霧器之進口及出口，受預先許可制度約束，且須具根據規範對外貿易活動之法例所批給之准照。

2. A concessão da autorização e da licença referidas no número anterior compete ao director dos Serviços de Economia.

3. O pedido da licença para a importação ou exportação de embalagens de aerossóis, equipamentos de climatização e extintores de incêndio deve indicar a substância que nelas é utilizada como propulsor ou como fluido refrigerante.

4. A Direcção dos Serviços de Economia pode solicitar ao interessado ou a quaisquer outras entidades as informações que julgar necessárias para decidir sobre o pedido de licença.

5. Tratando-se de importação de substâncias regulamentadas deve ser obtido o parecer do Gabinete Técnico do Ambiente.

6. O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 3 dias úteis, findo o qual se considera ser favorável à importação.

Artigo 7.º

(Contingentação da importação de substâncias regulamentadas)

1. A importação de substâncias regulamentadas está sujeita ao contingente anual que for estabelecido por despacho do Governador, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Economia.

2. As regras a adoptar na distribuição do contingente pelos operadores interessados são fixadas no despacho referido no número anterior, o qual deve ser publicado dentro do prazo de 1 ano, contado a partir da data da publicação do presente diploma.

Artigo 8.º

(Registo)

1. Os importadores de mercadorias referidas no artigo 5.º devem organizar e manter actualizado um registo do movimento das quantidades importadas, exportadas ou vendidas no mercado local, com a indicação do respectivo destino.

2. O registo referido no número anterior deve ser facultado aos agentes de fiscalização competentes, sempre que estes o solicitarem.

Artigo 9.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Direcção dos Serviços de Economia, sem prejuízo das competências que a lei atribui à Polícia Marítima e Fiscal em matéria de fiscalização da importação e exportação de mercadorias.

2. Os proprietários, administradores ou gerentes dos estabelecimentos que se dediquem ao comércio de mercadorias abrangidas pelo presente diploma devem facultar o acesso dos agentes de fiscalização às respectivas instalações e registos documentais, sempre que tal se mostre necessário ao adequado exercício da acção fiscalizadora.

二、經濟司司長有權限批給上款所指之許可及准照。

三、在申請進口或出口噴霧器、空氣調節設備及滅火器之准照時，應指出在其中作為噴霧劑或致冷流體之物質。

四、經濟司得要求利害關係人或任何實體提供必需之資訊，以對准照之申請作出決定。

五、在進口“控制物質”時，應取得環境技術辦公室之意見。

六、上款所指之意見書應在三個工作日內作出，在該期限告滿後視為同意進口。

第七條

(“控制物質”之進口限額之訂定)

一、“控制物質”之進口由總督應經濟司之建議以批示之方式所定之年限額約束。

二、將限額分配予有興趣之經營人時所採用之規則由上款所指之批示定出，而該批示自本法規公布日起計一年內公布。

第八條

(紀錄)

一、第五條所指貨物之進口商，應記錄進口、出口貨物或在本地市場上銷售貨物之情況，並使該紀錄適時，且應指出有關之用途。

二、上款所指之紀錄應向有權限監察之人員提供。

第九條

(監察)

一、經濟司有權限監察本法規之遵守情況，但不影響法律賦予水警稽查隊在監察貨物進口及出口事宜方面之權利。

二、從事本法規所指貨物之商業活動之場所之所有人、董事或經理，應允許監察人員進入有關設施及查看文件紀錄，但僅以適當執行監察行動所必要者為限。

3. Sempre que o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente diploma, deve lavrar auto de notícia e remetê-lo à entidade competente para a aplicação das sanções.

4. O agente de fiscalização pode proceder à apreensão das mercadorias que deram origem à infracção, colocando-as à guarda de fiel depositário, nos termos legais, e fazendo disso menção no auto de notícia, quando se revelar indispensável para a instrução do processo ou para impedir a continuidade da infracção.

Artigo 10.º

(Sanções)

1. São punidas com multa:

a) De 50 000,00 a 80 000,00 patacas, a violação do disposto nas alíneas a) ou b) do artigo 4.º;

b) De 30 000,00 a 50 000,00 patacas, a importação ou a exportação das mercadorias referidas no artigo 5.º, sem a autorização prévia prevista no artigo 6.º;

c) De 5 000,00 a 10 000,00 patacas, a violação do disposto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 8.º

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das multas são elevados para o dobro.

3. Há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

4. As multas são graduadas em função da situação económico-financeira do infractor e do valor das mercadorias que estão na origem da infracção.

5. A aplicação das sanções é da competência do director dos Serviços de Economia.

6. As mercadorias apreendidas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º são consideradas perdidas a favor do Território a partir da data em que se tornar definitiva a decisão punitiva, competindo à entidade que aplicar a multa decidir do destino a dar-lhes.

Artigo 11.º

(Pagamento e destino das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação do despacho que as aplicou.

2. A impugnação administrativa interrompe o prazo referido no número anterior até à data em que for notificada a respectiva decisão.

3. Não sendo a multa paga voluntariamente, no prazo fixado no n.º 1, procede-se à cobrança coerciva através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

4. O produto das multas reverte para a Fazenda Pública.

三、如監察人員在執行職務時發現有任何違反本法規所定之情況，應作出實況筆錄且將該筆錄交予有權限之實體以科處有關處罰。

四、監察人員得依法扣押引致違法行為之貨物，並將之交予保管人保管，但僅以組成卷宗或阻止違法行為繼續進行所必要者為限；在將貨物交予保管人保管之情況下，應在實況筆錄中加以說明。

第十條

(處罰)

一、違反下列規定者，科以下列罰款：

a) 違反第四條 a 項或 b 項之規定者，科以澳門幣50,000.00至80,000.00元；

b) 未獲第六條所指之預先許可而進口或出口第五條所指之貨物者，科以澳門幣30,000.00至50,000.00元；

c) 違反第八條第一款或第二款之規定者，科以澳門幣5,000.00至10,000.00元。

二、在累犯之情況下，罰款之下限及上限加倍。

三、累犯係指在作出違法行為之一年內再作出性質相同之另一違法行為。

四、罰款之酌科應以違法者之經濟財政狀況及引致違法行為之貨物價額為之。

五、經濟司司長具科處處罰之權限。

六、根據第九條第四款之規定被扣押之貨物，自處罰決定轉為確定性之日起視為歸本地區所有，且由科處罰款之實體決定貨物之處置。

第十一條

(罰款之繳納及歸屬)

一、罰款應自科處該罰款之批示之通知日起計十日內繳納。

二、行政申訴在作出有關決定之通知前，中斷上款所指之期間。

三、在第一款所定期間內罰款未獲主動繳納，應以科處罰款之批示證明作為執行名義，透過有管轄權之法院進行強制徵收。

四、罰款之所得歸入公鈔局。

Artigo 12.^º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.
2. As multas prescrevem decorridos 3 anos sobre a data em que foi proferida a decisão punitiva definitiva.

Artigo 13.^º

(Listas dos países partes do Protocolo)

O Gabinete Técnico do Ambiente deve promover, anualmente, a publicação no *Boletim Oficial* da lista dos países que são partes no Protocolo, bem como dos territórios aos quais este se aplica.

Artigo 14.^º

(Reutilização)

A recuperação e reciclagem dos produtos abrangidos pelo presente diploma são reguladas em legislação própria.

Artigo 15.^º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, com excepção do artigo 7.^º cuja vigência se inicia na data da publicação do despacho nele previsto.

Aprovado em 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 63/95/M**de 4 de Dezembro**

A partir do próximo ano será emitido um novo modelo de bilhete de identidade de residente, sem data de validade e com características acrescidas de segurança, o que obriga a introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, que regula a sua emissão.

Aproveita-se a oportunidade para alterar as regras relativas à competência para a emissão de atestados de residência, que é atribuída à Polícia de Segurança Pública se o atestado se destina a instruir o pedido de bilhete de identidade de residente, qualquer que seja a nacionalidade do requerente, e cabe aos Serviços de Identificação de Macau se o atestado é requerido para efeitos externos e o pedido é formulado por titular de bilhete de identidade de residente.

Altera-se ainda a norma relativa à inscrição do nome em caracteres chineses, permitindo nomeadamente a inscrição de dois nomes ou de nome diferente do primeiro, e elimina-se a taxa de preenchimento, incluindo-a na taxa de emissão.

第十二條

(時效)

一、科處罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

二、罰款之時效為三年，由作出確定性處罰決定之日起算。

第十三條

(議定書締約國之名單)

環境技術辦公室應每年在《政府公報》上公布議定書締約國之名單，以及適用該議定書之地區之名單。

第十四條

(再使用)

本法規所指產品之回收及再循環，應由專門法例規範。

第十五條

(開始生效)

除第七條自其所定之批示之公布日起開始生效外，本法規自公布日起六十日後開始生效。

一九九五年十一月二十八日核准
命令公佈

總督 童奇立

法令 第63/95/M號

十二月四日

由於自明年起將發出不設有效期且具更高安全特徵之新居民身分證式樣，故有必要對規範身分證發出事宜之一月二十七日第6/92/M號法令引入某些修改。

藉此機會修改有關發出居住證明之規則，並賦予澳門身分證明司應居民身分證持有人所作申請發出該證明之權限，且為發出居民身分證之效力，將現在亦賦予市政廳之有關發出居住證明之權限集中於治安警察廳。

亦修改有關登錄中文姓名之規定，尤其為允許登錄兩個姓名或不同於首個姓名之姓名；取消填表費用並將之納入發出費用內。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 18.º, 21.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Valor probatório do bilhete de identidade de residente)

1. O bilhete de identidade de residente, adiante designado por BIR, constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo em Macau perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares do Território.

2. Para efeitos externos, a prova de residência em Macau dos titulares de BIR faz-se por atestado de residência a emitir pelos Serviços de Identificação de Macau, a requerimento do interessado, instruído com cópia do BIR.

3. Os procedimentos relativos à emissão dos atestados de residência e a taxa da emissão são fixados por portaria do Governador.

Artigo 4.º

(Prova de residência)

1.

a)

b) Para os cidadãos chineses, por atestado de residência e salvo-conduto singular, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, ou por título de residência;

c)

2.

3. O atestado de residência é emitido pela Polícia de Segurança Pública e os requerimentos, nos casos a que se referem a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, são obrigatoriamente instruídos com prova documental da residência no Território, nomeadamente:

a)

b)

c)

4.

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 一月二十七日第6/92/M號法令第一條、

第四條、第六條、第七條、第十一條、第十二條、第十八條、第二十一條及第三十一條之內容修改如下：

第一條

(居民身分證之證明力)

一、居民身分證（葡文縮寫為BIR）

為足以向本地區任何當局、公共機關或私立實體證明持有人之身分及其在澳門居留之文件。

二、為澳門地區以外之效力，對居民身分證持有人在澳門居留之證明，係透過應利害關係人之申請由澳門身分證明司發出之居住證明為之，且申請應附同居民身分證之副本。

三、發出居住證明之程序及費用由總督以訓令定出。

第四條

(居留證明)

一、.....

a)

b) 中國公民得根據十月三十一日第55/95/M號法令第二十五條第三款之規定，以居住證明及單程通行證證明，或以居留證證明；

c)

二、.....

三、居住證明由治安警察廳發出；在第一款 a 項及第二款所指之情況下，申請須附同在本地區居留之書證，尤其以下列者為書證：

a)

b)

c)

四、.....

Artigo 6.^º

(Prazo)

1.
2.

a) A data de emissão do título de residência, para os indivíduos sujeitos às formalidades a que se referem os artigos 16.^º a 21.^º do Decreto-Lei n.^º 55/95/M, de 31 de Outubro;

b) A data de emissão do certificado de residência, para os cidadãos chineses provenientes da República Popular da China que fixem residência nos termos do artigo 25.^º do mesmo diploma;

- c)

Artigo 7.^º

(Conteúdo do BIR)

1. O BIR, além do número e das datas da primeira e última emissão, contém os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Código de nacionalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Sexo;
- g) Altura;
- h) Código de extravio, se aplicável;
- i) Código de residência, se portador de título de residência temporário;
- j) Fotografia;
- l) Assinatura.

2. No verso do BIR é inscrita uma banda de três linhas de caracteres de leitura óptica, normalizada, onde consta o número, tipo, local e data de emissão do documento e a data de nascimento e o nome completo ou abreviado do titular e códigos de controlo.

Artigo 11.^º

(Nome)

1.
2.
3.

第六條

(期間)

- 一、.....
二、.....

a) 對應履行十月三十一日第 55/95/M號法令第十六條至第二十一條所指手續之人，依居留證之發出日期；

b) 對根據同一法規第二十五條規定於本地區定居之來自中華人民共和國之中國公民，依居留證明書之發出日期；

- c)

第七條

(居民身分證之內容)

一、居民身分證除編號、首次及本次之發出日期外，尚載有持有人之下列身分資料：

- a) 全名；
- b) 父母姓名；
- c) 出生地代號；
- d) 出生日期；
- e) 婚姻狀況；
- f) 性別；
- g) 高度；
- h) 遺失代號，但僅以適用之情況為限；
- i) 居留代號，但僅以持有臨時居留證者為限；
- j) 照片；
- l) 簽名。

二、在居民身分證背面，有一條由三行光學判讀文字組成之標準字帶，其上載有編號、類別、發證地點及日期、持有人之出生日期、全名或縮寫姓名及監控代號。

第十一條

(姓名)

- 一、.....
二、.....
三、.....

4. Pode ser autorizada a inscrição em caracteres chineses de um segundo nome ou de nome diferente do primeiro, mediante requerimento fundamentado, acompanhado de prova documental do seu uso.

5. Se na romanização do nome chinês o ou os apelidos constarem depois do ou dos nomes próprios, o titular pode optar pela sua inscrição em caracteres chineses no início do nome, mediante declaração a formular no pedido de BIR.

6. Pode ser autorizada a inscrição de nome em caracteres chineses, mediante requerimento fundamentado acompanhado de prova de uso desse nome, se o titular do BIR tiver nome próprio português ou estrangeiro e apelido chinês, se tiver nome completo português ou estrangeiro e um dos pais tiver apelido chinês e, excepcionalmente, se tiver nome completo português, desde que invoque motivos de ordem profissional e de ligação à comunidade local considerados atendíveis.

7. Não se aplica o disposto no n.º 1 se o requerente fizer prova, através de passaporte ou documento de identificação, do uso, no país ou território de origem, de nome diferente do constante do registo de nascimento, inscrevendo-se este no BIR.

Artigo 12.º

(Filiação)

À filiação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo anterior.

Artigo 18.º

(Códigos)

1. O código de extravio é constituído por dois dígitos, para inscrição do número de documentos extraviados, precedidos da letra E.

2. O código de residência é constituído pela letra T e apenas é inscrito no BIR se o respectivo titular é portador de título de residência temporária.

Artigo 21.º

(Pedido de primeira vez)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)

四、經遞交說明理由之申請，得獲許可以中文登錄第二個姓名或不同於首個姓名之姓名，但須附同使用該姓名之書證。

五、在以拉丁字母拼寫之中文姓名內，如一個或多個姓氏位於一個或多個名字之後，持有人得透過在居民身分證申請中作出之聲明，選擇在以中文登錄姓名時，將姓氏置於名字之前。

六、具有葡萄牙名字或外國名字及中國姓氏之居民身分證持有人，或具有葡萄牙姓名或外國姓名且其父母中一人有中國姓氏之居民身分證持有人，又或在例外情況下，提出可考慮之職業方面及與地方社區群體間聯繫方面之理由之具有葡萄牙姓名之居民身分證持有人，得透過說明理由且附同使用中文姓名之證據之申請，獲許可以中文登錄其姓名。

七、如申請人透過護照或身分證明文件證明其在原國家或原地區使用之姓名為不同於出生登記所載者，則不適用第一款之規定，且應在居民身分證上登錄其在護照或身分證明文件上所使用之姓名。

第十二條

(Parentes)

上條第一款及第七款之規定，經適當配合後，適用於父母姓名。

第十八條

(代號)

一、遺失代號由兩位數字組成，以登錄所遺失文件之次數，數字前有字母 E。

二、居留代號由字母 T 組成，且僅登錄於臨時居留證持有人之居民身分證上。

第二十一條

(首次申請)

- 一、
- a)
- b)
- c)
- d)

2.
3.
- a)
- b)
4. As certidões e documentos equivalentes são válidos independentemente da data da sua passagem, desde que o interessado os declare conformes com o respectivo registo.
5.
6.
7.

Artigo 31.º**(Taxas)**

1. Nos SIM são cobradas as seguintes taxas:
 - a) Pela passagem ou renovação do BIR, 70 patacas;
 - b) Pela emissão do BIR no prazo de dois dias úteis, 100 patacas;
 - c) Pela realização de serviço externo, 50 patacas.
2.
3.

Artigo 2.º É aprovado o novo BIR, de modelo e com as características constantes do anexo a este diploma.

Artigo 3.º São revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 2/88/M, de 14 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37/92/M, de 13 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 27/94/M, de 30 de Maio.

Artigo 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em 29 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO**Modelo de bilhete de identidade de residente**

As características do modelo de bilhete de identidade de residente são as seguintes:

Dimensões: 58 x 83 mm, com cantos arredondados.

Dimensões depois de plastificado: 64 x 89 mm, com cantos arredondados.

二、.....

三、.....

a)

b)

四、證明及等同文件之效力不取決於其發出之日期，但利害關係人應聲明該證明或等同文件與有關登記無訛。

五、.....

六、.....

七、.....

第三十一條**(費用)**

一、澳門身分證明司應徵收下列費用：

- a) 發出或續期居民身分證，澳門幣70元；
- b) 在兩個工作日內發出居民身分證，澳門幣100元；
- c) 提供外勤服務，澳門幣50元。

二、.....

三、.....

第二條 核准新居民身分證，其式樣及特徵載於本法規之附件內。

第三條 廢止十一月二十一日第42/83/M號法令之第六條及第七條、一月十四日第2/88/M號法令、七月十三日第37/92/M號法令以及五月三十日第27/94/M號法令。

第四條 本法規自一九九六年一月一日起開始生效。

一九九五年十一月二十九日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

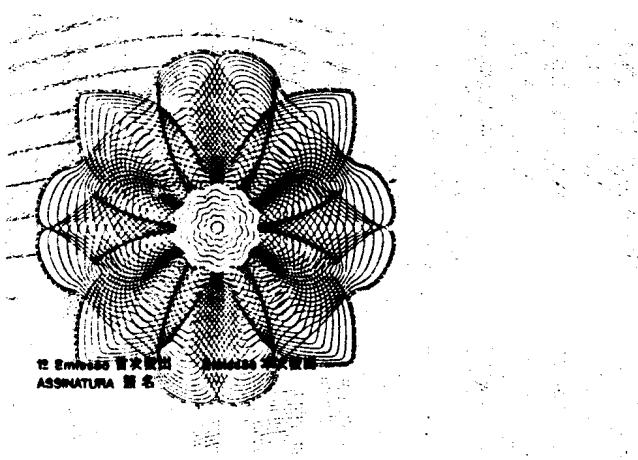
附 件**居民身分證式樣**

居民身分證式樣之特徵如下：

面積：58×83毫米，圓角。

過膠後面積：64×89毫米，圓角。

Tipo de papel — papel positivo, impresso nos dois lados, com um desenho de linhas irregulares, nas cores azul, rosa e lilás e com marca de água distribuída aleatoriamente, visível à transparência, formada pela palavra Macau inscrita alternadamente em português e chinês, com revestimento OVC no verso. O papel é ainda pré-impresso, como a seguir se indica:



Plastificação — filme de plastificação com desenho de segurança com impressão U.V e com desenho gravado.

Impressão — os dados e a fotografia do titular são reproduzidos fotograficamente sobre o papel positivo a preto e branco, fazendo parte integrante do cartão; no verso são impressas três linhas de caracteres de leitura óptica.

**Portaria n.º 304/95/M
de 4 de Dezembro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º e n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro, o Governador determina:

Artigo 1.º São nomeados os licenciados Mai Man Ieng, Choi Keng Fai, Kong Chi, Ip Son Sang, Cheng Lap Fok e Un Man Kuok para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de auditor judicial nos tribunais de Macau.

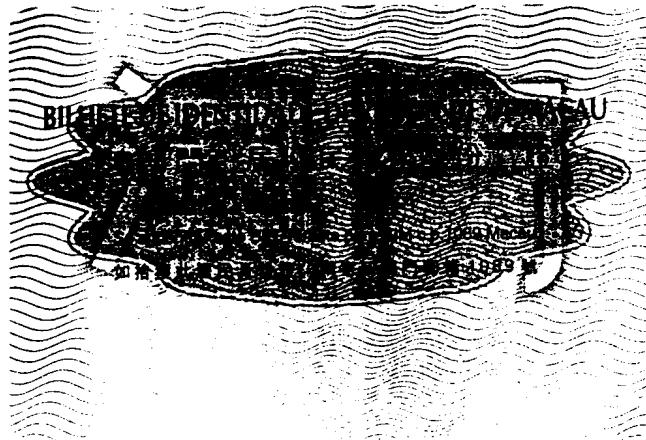
Artigo 2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 29 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

用紙 — 感光紙，兩面印刷，以藍色、粉紅色及淡紫色之不規則線條作圖案，澳門一詞用透光可見之水印以葡文及中文相間作不規則分佈，背面有OVC貼面。該紙以下列方式預先印刷：



過膠 — 具有以紫外線製之安全圖案及刻入圖案之過膠紙。

印刷 — 持有人之資料及照片均在黑白感光紙上照相複製，並為身分證之組成部分；背面印有三行光學判讀文字。

訓令 第304／95／M號

十二月四日

經澳門司法委員會建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第十九條第三款及第二十條第四款之規定，以及一月二十四日第7/94/M號法令第四條第二款及第三款之規定，命令：

第一條 以定期委任制度委任學士Mai Man Ieng、Choi Keng Fai、Kong Chi、Ip Son Sang、Cheng Lap Fok 及Un Man Kuok 為澳門法院司法參事。

第二條 本訓令於公布翌日產生效力。

一九九五年十一月二十九日於澳門政府
命令公布。

總督

韋奇立

Portaria n.º 305/95/M

de 4 de Dezembro

A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau — Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto — atribuiu ao Tribunal Administrativo competências no âmbito da jurisdição fiscal, até então inseridas na esfera de actuação da Direcção dos Serviços de Finanças.

De modo a permitir o prosseguimento dessas atribuições, torna-se necessário proceder à alteração do seu quadro de pessoal, constante do mapa anexo III ao Decreto-Lei n.º 4/93/M, de 18 de Janeiro, bem como à criação de uma nova secção de processo.

Neste termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 4/93/M, de 18 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criada uma nova secção de processos no Tribunal Administrativo de Macau.

Artigo 2.º O mapa anexo III ao Decreto-Lei n.º 4/93/M, de 18 de Janeiro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 1995.

Governo de Macau, aos 29 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第305/95/M號

十二月四日

《澳門司法組織綱要法》 — 八月二十九日第112/91號法律 — 將原屬財政司在稅務審判權範圍之權限賦予行政法院。

為可貫徹該等職責，有必要修改載於一月十八日第4/93/M號法令附表三之人員編制，以及有必要設立一個新程序科。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督按照二月九日第6/87/M號法令第二條第三款之規定、一月十八日第4/93/M號法令第二十條之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 在澳門行政法院設立一個新程序科。

第二條 一月十八日第4/93/M號法令附表三，由附於本法規之表代替。

第三條 本法規於公布翌日開始生效，但自一九九五年十二月一日起產生效力。

一九九五年十一月二十九日於澳門政府
命令公佈

總督 翁奇立

Mapa anexo III

附表三

(a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/93/M, de 18 de Janeiro)

(一月十八日第4/93/M號法令第七條所指之附表)

Tribunal Administrativo

行政法院

Secretaria

辦事處

Composição: secção central e secções de processos

組成：中心科及兩個程序科

Pessoal 人員	Nº de lugares 職位數目
Secretário judicial 法院書記長	1
Escrivão de direito 法院書記	2
Escrivão - adjunto de 1ª classe 一等助理書記	2
Escrivão - adjunto de 2ª classe 二等助理書記	4
Oficial judicial 庭差	3
Escruturário judicial 法院文書	8

Portaria n.º 306/95/M**de 4 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro, que regula a protecção de marcas em Macau, estipula no artigo 19.º que as taxas devidas pelos actos previstos naquele diploma, bem como o momento e o modo da sua cobrança, são fixados por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. As taxas devidas pelos actos previstos no Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro, são as constantes da tabela anexa à presente portaria e da qual é parte integrante.

2. As taxas constantes da tabela referida no número anterior incluem os custos de publicação dos pedidos no *Boletim Oficial*.

Artigo 2.º As importâncias devidas são pagas em numerário ou cheque, com os requerimentos em que se solicitem os actos tabelados.

Artigo 3.º As taxas relativas a registos são pagas:

a) Juntamente com as do respectivo título, após a data da concessão e até ao prazo máximo de seis meses a contar da data de publicação dessa concessão no *Boletim Oficial*;

b) Nos últimos seis meses da respectiva validade, no que respeita às taxas relativas à renovação dos registos.

Artigo 4.º — 1. As taxas a que se refere a alínea b) do artigo anterior podem ainda ser pagas com sobretaxa, durante o prazo máximo de seis meses a contar do termo da validade do registo, sob pena de extinção da marca.

2. Pode ser requerida a renovação de qualquer registo extinto por falta de pagamento de taxas, durante o prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso de extinção.

3. A renovação a que se refere o número anterior pode ser autorizada com o pagamento do triplo das taxas em dívida e sem prejuízo de direitos de terceiros.

Artigo 5.º — 1. As taxas a que se referem as disposições anteriores não são restituídas às partes.

2. Mediante despacho do director da Direcção dos Serviços de Economia, podem todavia ser restituídas, a requerimento do interessado, as que se reconhecer terem sido pagas indevidamente.

訓令 第306／95／M號**十二月四日**

在規範於澳門保護商標之十一月六日第56/95/M號法令第十九條規定，作出該法規規定行為應付之費用以及徵收費用之時間及方式，由總督透過訓令訂立。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據十一月六日第56/95/M號法令第十九條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 一、作出十一月六日第56/95/M號法令所規定之行為應付之費用為附於本訓令之表中所載者，該表為本訓令之組成部分。

二、上款所指之表所載之費用包括將有關請求公布於《政府公報》之費用。

第二條 應付之款項得以現金或支票支付，且應於要求作出表中所列行爲時支付。

第三條 有關註冊之費用應：

a) 與有關註冊證之費用一併繳交，但須從給予註冊之日起直至由該註冊於《政府公報》公布日起之最多六個月內繳交；

b) 如屬繳交註冊續展費用，則於有效期之最後六個月內繳交。

第四條 一、上條b項所指之費用亦可於由註冊有效期終止起計最多六個月之期限內與額外費用一併繳交，否則商標消滅。

二、從消滅之通告公布起計一年之期限內，得申請續展任何由於不支付費用而引致消滅之註冊。

三、許可上款所指之續展，得透過繳交所欠費用之三倍為之，但不得影響第三者之權利。

第五條 一、以上規定所指之費用不歸還予當事人。

二、應利害關係人之申請，經濟司司長得以批示將被確認為不當支付之款項歸還。

3. As quantias depositadas para custeio de despesas de vistorias não autorizadas, ou de que se desistiu oportunamente, são restituídas a requerimento de quem as depositou.

Artigo 6.^º — 1. Enquanto pender acção em juízo sobre algum direito à marca ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo recair, não se declara a extinção do respectivo registo por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. A parte interessada deve requerer em juízo que se faça a comunicação oficial da pendência da acção, arresto ou penhora à Direcção dos Serviços de Economia e, logo que a sentença transite em julgado ou por qualquer modo se extinga o arresto ou a penhora, deve o juiz comunicar tal facto à Direcção dos Serviços de Economia, oficiosamente ou a requerimento da parte.

3. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no n.^º 2, do facto publica-se aviso no *Boletim Oficial*.

4. Publicado o aviso a que se refere o número anterior, todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobretaxa, no prazo de um ano contado da sua data de publicação.

5. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas todas as taxas em dívida, o registo é declarado extinto.

Artigo 7.^º A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.^º 56/95/M, de 6 de Novembro.

Governo de Macau, aos 29 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

三、存放作為支付查驗開支之款項或在適當情況下放棄查驗者，得應存放者之申請歸還，但僅以申請查驗不獲許可為限。

第六條 一、當對某些商標權之訴訟仍待決或未終止對該商標權所進行之假扣押或查封之期間，不支付到期之定期費用時，不會宣告有關註冊消滅。

二、利害當事人得向法庭申請對經濟司發出有關訴之待決及假扣押或查封之官方通告；在判決確定或假扣押或查封以任何原因消滅時，法官須依職權或應當事人之申請，將該事實知會經濟司。

三、任何第二款所指之裁判在轉為確定時，應以通告之形式將該事實公布於《政府公報》。

四、所有應付之費用在公布上款所指之通告後，從通告公布日起之一年期間內予以支付，而無需支付額外費用。

五、不在上款所指之期間內支付所有應付之費用，則導致宣告註冊消滅。

第七條 本訓令於十一月六日第56/95/M號法令生效之日起開始生效。

一九九五年十一月二十九日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

Tabela anexa

附表

Taxas 費用	
Acto 行為	Valor(em patacas) 金額(澳門幣)
I - Marcas 商標	
1.Pedido de registo 註冊請求	
1.1.Apresentação 呈交	500.00
1.2.Pedido até 5 produtos 不超過五種貨品之請求	1 300.00
1.3.Por cada 5 produtos a mais 每超過一組須多支付之費用(以五種貨品為一組，不足五種貨品亦視為一組)	1 000.00
2.Registo 註冊	4 000.00
3.Renovação 繽展	2 000.00
4.Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses 在六個月內續展之額外費用	1 000.00
5.Título 註冊證	2 000.00
6.Duplicado do título 註冊證之副本	1 000.00
7.Outras vias 補發	1 000.00
8.Averbamentos 附註	2 000.00
9.Certificado 證明書	2 000.00
10.Outras taxas 其他費用	1 000.00
11.Buscas 調查	1 500.00

Taxas 費用		
Acto 行為	Valor(em patacas) 金額(澳門幣)	
II-Série de marcas 系列商標		
1.Pedido de registo 註冊請求		
1.1.Apresentação 呈交	500.00	
1.2.Pedido até 5 produtos 不超過五種貨品之請求	1 300.00	
1.3.Por cada 5 produtos a mais 每超過一組須多支付之費用(以五種貨品 為一組，不足五種貨品亦視為一組)	1 000.00	
2.Registro 註冊	12 000.00	
3.Renovação 繼展	6 000.00	
4.Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses 在六個月內續展之額外費用	3 000.00	
5.Título 註冊證	2 000.00	
6.Duplicado do título 註冊證之副本	1 000.00	
7.Outras vias 補發	1 000.00	
8.Averbamentos 附註	6 000.00	
9.Certificado 證明書	2 000.00	
10.Outras taxas 其他費用	1 000.00	
11.Buscas 調查	4 500.00	
III-Marcas de artífices 手工業者商標		
1.Pedido de registo 註冊請求		
1.1.Apresentação 呈交	500.00	
1.2.Pedido até 5 produtos 不超過五種貨品之請求	1 300.00	
1.3.Por cada 5 produtos a mais 每超過一組須多支付之費用(以五種貨品 為一組，不足五種貨品亦視為一組)	1 000.00	
2.Registro 註冊	4 000.00	
3.Renovação 繼展	2 000.00	
4.Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses 在六個月內續展之額外費用	1 000.00	
5.Título 註冊證	2 000.00	
6.Duplicado do título 註冊證之副本	1 000.00	
7.Outras vias 補發	1 000.00	
8.Averbamentos 附註	2 000.00	
9.Certificado 證明書	2 000.00	
10.Outras taxas 其他費用	1 000.00	
11.Buscas 調查	1 500.00	
IV-Marcas colectivas 集體商標		
1.Pedido de registo 註冊請求		
1.1.Apresentação 呈交	500.00	
1.2.Pedido até 5 produtos 不超過五種貨品之請求	1 300.00	
1.3.Por cada 5 produtos a mais 每超過一組須多支付之費用(以五種貨品 為一組，不足五種貨品亦視為一組)	1 000.00	
2.Registro 註冊	4 000.00	
3.Renovação 繼展	2 000.00	
4.Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses 在六個月內續展之額外費用	1 000.00	
5.Título 註冊證	2 000.00	
6.Duplicado do título 註冊證之副本	1 000.00	
7.Outras vias 補發	1 000.00	
8.Averbamentos 附註	2 000.00	
9.Certificado 證明書	2 000.00	
10.Outras taxas 其他費用	1 000.00	
11.Buscas 調查	1 500.00	

Taxas 費用		
Acto 行為	Valor(em patacas) 金額(澳門幣)	
V—Marcas de registo internacional		
國際註冊之商標		
1.Pedido de registo 註冊請求		
1.1.Apresentação 呈交	500.00	
1.2.Pedido até 5 produtos 不超過五種貨品之請求	1 300.00	
1.3.Por cada 5 produtos a mais 每超過一組須多支付之費用(以五種貨品 為一組，不足五種貨品亦視為一組)	1 000.00	
2.Registo 註冊	4 000.00	
3.Renovação 續展	2 000.00	
4.Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses 在六個月內續展之額外費用	1 000.00	
5.Título 註冊證	2 000.00	
6.Duplicado do título 註冊證之副本	1 000.00	
7.Outras vias 補發	1 000.00	
8.Averbamentos 附註	2 000.00	
9.Certificado 證明書	2 000.00	
10.Outras taxas 其他費用	1 000.00	
11.Buscas 調查	1 500.00	

Portaria n.º 307/95/M**de 4 de Dezembro****訓令 第307／95／M號****十二月四日**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1995, no montante de 71 874 113,00 (setenta e um milhões, oitocentas e setenta e quatro mil, cento e treze) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 29 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於澳門市政廳一九九五經濟年度第二追加預算，已根據十月三日第24/88/M號法律第四十七條第二及第三款以及十二月二十七日第11/93/M號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門市政廳主席簽署之澳門市政廳一九九五經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣 71,874,113.00 (七千一百八十七萬四千一百一十三元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年十一月二十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

2.º orçamento suplementar de 1995

一九九五年度第二追加預算

Código 編號	Designação 名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
	TABELA DA RECEITA 收入表 RECEITAS CORRENTES 經常性收入 Capítulo V 第五章 Transferências 轉移		
05-00-00-00-00			
05-01-00-00-00	Sector Público 公營部門		
05-01-01-02-00	Comparticipação relativa ao excesso de cobrança proveniente das receitas dos impostos directos de 1994 一九九四年徵收直接稅超出部分之共同分享	65,874,113.00	
08-00-00-00-00			
08-06-00-00-00	Capítulo VIII 第八章 Outras Receitas Correntes 其他經常性收入 Comparticipação em actividades culturais e recreativas 在文娛活動方面之共同分享	1,000,000.00	
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入 Capítulo X 第十章 Transferências 轉移		
10-00-00-00-00			
10-07-00-00-00	Outros sectores 其他部門		
10-07-03-00-00	Outras comparticipações 其他之共同分享		
10-07-03-00-01	Donativo para a construção da biblioteca no Parque Sun Yat Sen e Jardim de Camões 興建孫中山公園及白鵝巢花園圖書館之捐款	5,000,000.00	
	TABELA DA DESPESA 開支表 DESPESAS CORRENTES 經常性開支 Capítulo II 第二章 Bens e Serviços 資產及勞務		
02-00-00-00-00			
02-03-00-00-00	Aquisição de serviços 勞務之取得		
02-03-09-00-03	Actividades culturais e recreativas—outras 文娛活動 — 其他	1,000,000.00	

Código 編號	Designação 名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
05-00-00-00-00	Capítulo V 第五章 Outras Despesas Correntes 其他經常性開支		
05-04-00-00-00	Diversas 雜項		
05-04-00-00-02	Dotação provisional 備用金撥款		10,000,000.00
	DESPESAS DE CAPITAL 資本開支		
07-00-00-00-00	Capítulo VII 第七章		
07-06-00-00-00	Construções diversas 各項建設		
07-06-00-00-10	Construção de bibliotecas no Parque Municipal de Sun Yat Sen e Jardim de Camões 興建孫中山公園及白鵝巢花園圖書館		5,000,000.00
10-00-00-00-00	Capítulo X 第十章 Outras Despesas de Capital 其他資本開支		
10-00-00-00-01	Dotação provisional 備用金撥款		55,874,113.00
	Total 總計	71,874,113.00	71,874,113.00

Leal Senado, em Macau, aos 21 de Setembro de 1995. — O Presidente do Leal Senado, *José Luís de Sales Marques*.

一九九五年九月二十一日於澳門市政廳
市政廳主席 麥健智

Portaria n.º 308/95/M

de 4 de Dezembro

Pela Portaria n.º 275/95/M, de 16 de Outubro, foi autorizada a adjudicação da «Coordenação/Fiscalização das Obras do Centro Cultural de Macau».

Entretanto, torna-se necessário rectificar o nome do adjudicatário, uma vez que o contrato será celebrado com a empresa CPI — Consultadoria e Projectos Internacionais, Limitada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa CPI — Consultadoria e Projectos Internacionais para a execução da «Coordenação/Fiscalização das Obras do Centro Cultural de Macau», pelo montante de MOP 5 694 000,00 (cinco milhões, seiscentas e noventa e quatro mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1995	\$ 869 520,00
1996	\$ 3 383 700,00
1997	\$ 1 440 780,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código eco-

nómico 07.03.00.00.04, subacção 7.010.18.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1996 e 1997, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 275/95/M, de 16 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 309/95/M

de 4 de Dezembro

Tendo sido adjudicada à sociedade TECSAN Engenharia, Lda., a execução da construção da «Creche no edifício Pou Lei Kok — Hipódromo», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a sociedade TECSAN Engenharia, Lda., para a execução da construção da «Creche no edifício Pou Lei Kok — Hipódromo», pelo montante de MOP 2 661 228,77 (dois milhões, seiscentas e sessenta e uma mil, duzentas e vinte e oito patacas e setenta e sete avos), com o seguinte escalonamento:

1995	\$ 931 430,07
1996	\$ 1 729 798,70

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.05, subacção 5.020.22.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 310/95/M

de 4 de Dezembro

Tendo sido adjudicada à empresa D. and A. Interior Design, a execução da empreitada de «Construção das Escolas de Artes Visuais e de Comércio e Turismo de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa D. and A. Interior Design, para a execução da empreitada de «Construção das Escolas de Artes Visuais e de Comércio e Turismo de Macau», pelo montante de MOP 12 415 243,42 (doze milhões, quatrocentas e quinze mil, duzentas e quarenta e três patacas e quarenta e dois avos), com o seguinte escalonamento:

1995	\$ 4 966 097,40
1996	\$ 7 449 146,02

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.13, subacção 3.030.20.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 311/95/M

de 4 de Dezembro

Tendo sido adjudicada à firma Fong Kão Construção Civil a execução da empreitada de «Instalação de elevador», no edifício D. Julieta Nobre de Carvalho – bloco «B», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Fong Kão Construção Civil para a execução da empreitada de «Instalação de elevador», no edifício D. Julieta Nobre de Carvalho – bloco «B», pelo montante de MOP 1 179 068,80 (um milhão, cento e setenta e nove mil e sessenta e oito patacas e oitenta avos), com o seguinte escalonamento:

1995	\$ 364 000,00
1996	\$ 815 068,80

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00.03, subacção 6.020.09.29, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 312/95/M

de 4 de Dezembro

Pela Portaria n.º 59/95/M, de 27 de Fevereiro, foi autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Carlos Bonina Moreno para a elaboração do «Projecto de obras e trabalhos de musealização do Museu de Macau».

Dado o desfasamento existente entre a data da portaria, em que são fixados os valores a pagar por cada um dos três anos de escalonamento e o início efectivo dos trabalhos e por conseguinte dos pagamentos do corrente ano, verifica-se que no ano de 1995 apenas serão pagos MOP 6 688 825,00 (seis milhões, seiscentas e oitenta e oito mil, oitocentas e vinte e cinco patacas). Assim sendo, torna-se necessário fazer um novo escalonamento das verbas, previstas no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 59/95/M, de 27 de Fevereiro, para o seguinte:

1995	\$ 6 688 825,00
1996	\$ 4 676 140,00
1997	\$ 979 035,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código eco-

nómico 07.03.00.00.01, subacção 7.010.27.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, relativos a 1996 e 1997, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 59/95/M, de 27 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 77/GM/95

Considerando que o Despacho n.º 43/GM/89, de 27 de Março, aprova uma tabela para os serviços remunerados a prestar pelos militarizados das Forças de Segurança de Macau que se encontra desactualizada;

Considerando o interesse que estes serviços revestem para a segurança pública do Território o qual justifica plenamente a valorização da referida tabela;

Considerando, por fim, dever manter-se o sistema de indexação das percentagens constantes da nova tabela ao valor do índice 100 da tabela de vencimentos da função pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 327.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. É aprovada a tabela de cálculo dos valores a cobrar por serviços remunerados prestados pelos militarizados das Forças de Segurança de Macau, anexa a este despacho, do qual faz parte integrante.

2. Os valores resultam da aplicação da tabela anexa ao valor do índice 100 da tabela de vencimentos criada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

4. É revogado o Despacho n.º 43/GM/89, de 27 de Março.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Novembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第77/GM/95號

鑑於三月二十七日第43/GM/89號批示通過的澳門保安部隊軍事化人員提供有報酬勞務之表已不合時宜；

考慮到該等服務對本地區治安的貢獻充份證明了該表的計價合理；

最後，基於應維持新表所載百分比與十二月二十一日第86/89/M號法令通過的公職薪俸表索引點一百點之價值掛鈎的系統；

按照十二月三十日第66/94/M號法令通過的澳門保安部隊軍事化人員通則第三二七條第三款之規定，及根據澳門組織章程第十六條第一款c項，總督命令如下：

一、通過附於本批示並屬本批示組成部份的澳門保安部隊軍事化人員提供有報酬勞務所收取金額的計算表。

二、金額系根據附表以十二月二十一日第86/89/M號法令設立之薪俸表索引點一百點的價值計算所得。

三、本批示在公佈之翌月首日開始生效。

四、廢止三月二十七日第43/GM/89號批示。

一九九五年十一月二十七日於澳門總督辦公室
命令公佈

總督 韋奇立

Tabela anexa ao Despacho n.º 77/GM/95

批示 第77/GM/95號附表

Postos 職位	A		B		C			
	Por períodos de ou até 4 horas 四小時或以下				Por hora a mais 每增加一小時		Por hora 每小時	
	Das 7 às 20 H 七時至 二十時	Das 20 às 7 H 二十時 至七時	Das 7 às 20 H 七時至 二十時	Das 20 às 7 H 七時至 至七時	Das 7 às 20 H 七時至 二十時	Das 20 às 7 H 二十時 至七時	Das 7 às 20 H 七時至 二十時	Das 20 às 7 H 二十時 至七時
Comissário/chefe de primeira 警司／一等區長			21,0%	28,5%	5,5%	7,0%		
Subcomissário/chefe assistente 副警司／副一等區長			18,0%	24,0%	4,5%	6,0%		
Chefe 警長／區長			12,5%	17,0%	3,0%	4,0%		
Subchefe 副警長／副區長			10,0%	13,5%	2,5%	3,5%		
Guarda de 1.ª/guarda-ajudante/ /bombeiro-ajudante 一等警員／高級警員／消防長	8,0%	10,5%	8,0%	10,5%	2,0%	2,5%	2,0%	2,5%
Guarda/bombeiro 警員／消防員	7,0%	9,0%	7,0%	9,0%	1,5%	2,0%	1,5%	2,0%

*Locais ou serviços**地點或服務*

A. Bancos, hotéis, «boites» e estabelecimentos similares; residências particulares.

A. 銀行、酒店、夜總會及同類場所；私人住宅。

B. Locais de grande lotação, designadamente estádios, o Caní-dromo de Macau e o Hipódromo da Taipa; fiscalização de contentores fora das pontes; fiscalização e guarda de navios; fiscalização e guarda de carga, descarga e armazenagem de mercadorias perigosas, designadamente combustível, armas e munições e material de pirotecnia.

B. 大面積場所，尤其指體育場、澳門跑狗場及氹仔賽馬場；碼頭以外貨櫃之稽查；船隻之稽查及看守；危險貨物裝卸和儲存之稽查及看守，尤其指燃料、武器和彈藥，以及煙火材料。

C. Locais de espectáculo de média e pequena lotação, designadamente cinemas, teatros ou recintos para ópera chinesa; assistência à realização de filmagens.

C. 中等或小面積表演場所，尤其指戲院、劇院或中國戲曲表演場地；攝製工作之協助。

Despacho n.º 78/GM/95

批示 第78/GM/95號

Tornando-se necessário aprovar as tabelas das substâncias químicas que ficam abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro;

Tendo presentes os Anexos ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, assim como as Emendas de Londres de 1990 e de Copenhaga de 1992;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

鑑於有必要核准十二月四日第62/95/M號法令所指化學物質之表；

考慮到一九八七年九月十六日《關於消耗臭氧層之物質之蒙特利爾議定書》之附件及一九九零年倫敦修正案及一九九二年哥本哈根修正案。

總督根據十二月四日第62/95/M號法令第二條第一款 a 項之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

1. São aprovadas as tabelas A, B, C e E, constantes do anexo ao presente despacho, identificativas das substâncias químicas que ficam sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro.

2. Consideram-se abrangidos todos os isómeros das substâncias regulamentadas, com a excepção expressamente referida na Tabela B.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一、核准本批示附件所載之A表、B表、C表及E表，上述各表列出受十二月四日第62/95/M號法令所定制度約束之化學物質。

二、所有“控制物質”之異構體亦視為包括在該等表內，但B表明確列出者除外。

命令公佈

一九九五年十二月四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

ANEXO

附 件

Substâncias regulamentadas

“控制物質”

(Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro)

(十二月四日第62/95/M號法令)

Tabela A

A 表

Grupo 類別	Substância 物質	Código NCEM/SH 編號 (*)	Potencial de deterioração da camada de ozono (**) 消耗臭氧潛能值
Grupo I: 第一類：			
CFCl ₃	(CFC-11)	29034000	1,0
CF ₂ Cl ₂	(CFC-12)	29034000	1,0
C ₂ F ₃ Cl ₃	(CFC-113)	29034000	0,8
C ₂ F ₄ Cl ₂	(CFC-114)	29034000	1,0
C ₂ F ₅ Cl.....	(CFC-115)	29034000	0,6
Grupo II: 第二類：			
CF ₂ BrCl	(halon-1211)	29034000	3,0
CF ₃ Br.....	(halon-1301)	29034000	10,0
C ₂ F ₄ Br ₂	(halon-2402)	29034000	6,0
(*) Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado. 澳門對外貿易分類表／協調制度。			
(**) Os valores do potencial de deterioração da camada de ozono são valores estimados e fundamentados nos conhecimentos actuais e serão examinados e revistos periodicamente.			
消耗臭氧潛能值係根據現有知識之估計數，並將獲定期審查及修改。			

Tabela B

B 表

Grupo 類別	Substância 物質	Código NCEM/SH (*) 編號	Potencial de deterioração da camada de ozono (**) 消耗臭氧潛能值
Grupo I: 第一類：			
CF ₃ Cl	(CFC-13)	29034000	1,0
C ₂ FCl ₅	(CFC-111)	29034000	1,0
C ₂ F ₂ Cl ₄	(CFC-112)	29034000	1,0
C ₃ FCl ₇	(CFC-211)	29034000	1,0
C ₃ F ₂ Cl ₆	(CFC-212)	29034000	1,0
C ₃ F ₃ Cl ₅	(CFC-213)	29034000	1,0
C ₃ F ₄ Cl ₄	(CFC-214)	29034000	1,0
C ₃ F ₅ Cl ₃	(CFC-215)	29034000	1,0
C ₃ F ₆ Cl ₂	(CFC-216)	29034000	1,0
C ₃ F ₇ Cl	(CFC-217)	29034000	1,0

Grupo 類別	Substância 物質	Código NCEM/SH (*) 編號	Potencial de deterioração da camada de ozono (**) 消耗臭氧潛能值
Grupo II 第二類： CCl_4	tetracloreto de carbono 四氯化碳	29031400	1,1
Grupo III 第三類： $\text{C}_2\text{H}_3\text{Cl}_3$ (***).....	1,1,1 - tricloroetano (metil clorofórmio) 1,1,1-三氯乙烷	29031910	0,1

(*) Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado.
澳門對外貿易分類表／協調制度。

(**) Os valores do potencial de deterioração da camada de ozono são valores estimados e fundamentados nos conhecimentos actuais e serão examinados e revistos periodicamente.

消耗臭氧潛能值係根據現有知識之估計數，並將獲定期審查及修改。

(***) Esta fórmula não se refere a 1,1,2 - tricloroetano.
本化學式非指1,1,2 — 三氯乙烷。

Tabela C
C 表

Grupo 類別	Substância 物質	Código NCEM/SH (*) 編號	Potencial de deterioração da camada de ozono (**) 消耗臭氧潛能值
Grupo I: 第一類：			
CHFCl_2	(HCFC - 21) ***	29034000	0,04
CHF_2Cl	(HCFC - 22) ***	29034000	0,055
CH_2FCl	(HCFC - 31)	29034000	0,02
C_2HFCl_4	(HCFC - 121)	29034000	0,01 - 0,04
$\text{C}_2\text{HF}_2\text{Cl}_3$	(HCFC - 122)	29034000	0,02 - 0,08
$\text{C}_2\text{HF}_3\text{Cl}_2$	(HCFC - 123)	29034000	0,02 - 0,06
CHCl_2CF_3	(HCFC - 123) ***	29034000	0,02
$\text{C}_2\text{HF}_4\text{Cl}$	(HCFC - 124)	29034000	0,02 - 0,04
CHFC1CF_3	(HCFC - 124) ***	29034000	0,022
$\text{C}_2\text{H}_2\text{FCl}_3$	(HCFC - 131)	29034000	0,007 - 0,05
$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_2$	(HCFC - 132)	29034000	0,008 - 0,05
$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}$	(HCFC - 133)	29034000	0,02 - 0,06
$\text{C}_2\text{H}_3\text{FCl}_2$	(HCFC - 141)	29034000	0,005 - 0,07
$\text{CH}_3\text{CFC1}_2$	(HCFC - 141b) ***	29034000	0,11
$\text{C}_2\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}$	(HCFC - 142)	29034000	0,008 - 0,07
$\text{CH}_3\text{CF}_2\text{C1}$	(HCFC - 142b) ***	29034000	0,065
$\text{C}_2\text{H}_4\text{FCl}$	(HCFC - 151)	29034000	0,003 - 0,005
C_3HFCl_6	(HCFC - 221)	29034000	0,015 - 0,07
$\text{C}_3\text{HF}_2\text{Cl}_5$	(HCFC - 222)	29034000	0,01 - 0,09
$\text{C}_3\text{HF}_3\text{Cl}_4$	(HCFC - 223)	29034000	0,01 - 0,08
$\text{C}_3\text{HF}_4\text{Cl}_3$	(HCFC - 224)	29034000	0,01 - 0,09
$\text{C}_3\text{HF}_5\text{Cl}_2$	(HCFC - 225)	29034000	0,02 - 0,07
$\text{CF}_3\text{CF}_2\text{CHC1}_2$	(HCFC - 225ca) ***	29034000	0,025
$\text{CF}_2\text{C1CF}_2\text{CHC1F}$	(HCFC - 225cb) ***	29034000	0,033
$\text{C}_3\text{HF}_6\text{Cl}$	(HCFC - 226)	29034000	0,02 - 0,10
$\text{C}_3\text{H}_2\text{FCl}_5$	(HCFC - 231)	29034000	0,05 - 0,09
$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$	(HCFC - 232)	29034000	0,008 - 0,10
$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$	(HCFC - 233)	29034000	0,007 - 0,23
$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$	(HCFC - 234)	29034000	0,01 - 0,28
$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_5\text{Cl}$	(HCFC - 235)	29034000	0,03 - 0,52
$\text{C}_3\text{H}_3\text{FCl}_4$	(HCFC - 241)	29034000	0,004 - 0,09
$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}_3$	(HCFC - 242)	29034000	0,005 - 0,13
$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_3\text{Cl}_2$	(HCFC - 243)	29034000	0,007 - 0,12
$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_4\text{Cl}$	(HCFC - 244)	29034000	0,009 - 0,14

Grupo 類別	Substância 物質	Código NCEM/SH (*) 編號	Potencial de deterioração da camada de ozono (**) 消耗臭氧潛能值
Grupo I: 第一類:			
<chem>C3H4FCI3</chem>	(HCFC - 251)	29034000	0,001 - 0,01
<chem>C3H4F2Cl2</chem>	(HCFC - 252)	29034000	0,005 - 0,04
<chem>C3H4F3Cl</chem>	(HCFC - 253)	29034000	0,003 - 0,03
<chem>C3H5FCl2</chem>	(HCFC - 261)	29034000	0,002 - 0,02
<chem>C3H5F2Cl</chem>	(HCFC - 262)	29034000	0,002 - 0,02
<chem>C3H6FCI</chem>	(HCFC - 271)	29034000	0,001 - 0,03
Grupo II: 第二類:			
<chem>CHFBr2</chem>	(HCFC - 2281)	29034000	1,00
<chem>CHF2Br</chem>		29034000	0,74
<chem>CH2FBr</chem>		29034000	0,73
<chem>C2HFBr4</chem>		29034000	0,3 - 0,8
<chem>C2HF2Br3</chem>		29034000	0,5 - 1,8
<chem>C2HF3Br2</chem>		29034000	0,4 - 1,6
<chem>C2HF4Br</chem>		29034000	0,7 - 1,2
<chem>C2H2FBr3</chem>		29034000	0,1 - 1,1
<chem>C2H2F2Br2</chem>		29034000	0,2 - 1,5
<chem>C2H2F3Br</chem>		29034000	0,7 - 1,6
<chem>C2H3FBr2</chem>		29034000	0,1 - 1,7
<chem>C2H3F2Br</chem>		29034000	0,2 - 1,1
<chem>C2H4FBr</chem>		29034000	0,07 - 0,1
<chem>C3HFBr6</chem>		29034000	0,3 - 1,5
<chem>C3HF2Br5</chem>		29034000	0,2 - 1,9
<chem>C3HF3Br4</chem>		29034000	0,3 - 1,8
<chem>C3HF4Br3</chem>		29034000	0,5 - 2,2
<chem>C3HF5Br2</chem>		29034000	0,9 - 2,0
<chem>C3HF6Br</chem>		29034000	0,7 - 3,3
<chem>C3H2FBr5</chem>		29034000	0,1 - 1,9
<chem>C3H2F2Br4</chem>		29034000	0,2 - 2,1
<chem>C3H2F3Br3</chem>		29034000	0,2 - 5,6
<chem>C3H2F4Br2</chem>		29034000	0,3 - 7,5
<chem>C3H2F5Br</chem>		29034000	0,9 - 14
<chem>C3H3FBr4</chem>		29034000	0,08 - 1,9
<chem>C3H3F2Br3</chem>		29034000	0,1 - 3,1
<chem>C3H3F3Br2</chem>		29034000	0,1 - 2,5
<chem>C3H3F4Br</chem>		29034000	0,3 - 4,4
<chem>C3H4FBr3</chem>		29034000	0,03 - 0,3
<chem>C3H4F2Br2</chem>		29034000	0,1 - 1,0
<chem>C3H4F3Br</chem>		29034000	0,07 - 0,8
<chem>C3H5FBr2</chem>		29034000	0,04 - 0,4
<chem>C3H5F2Br</chem>		29034000	0,07 - 0,8
<chem>C3H6FBr</chem>		29034000	0,02 - 0,7

(*) Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado.

澳門對外貿易分類表／協調制度。

(**) Sempre que for indicado um intervalo de variação para potencial de deterioração da camada de ozono, deve ser considerado o valor mais elevado para efeitos do Protocolo. Os potenciais de deterioração da camada de ozono representados por um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os valores representados por um intervalo de variação baseiam-se em estimativas e são menos rigorosos. Os intervalos de variação dizem respeito a grupos isoméricos. O valor mais elevado corresponde à estimativa do potencial de deterioração da camada de ozono do isómero com o potencial de deterioração da camada de ozono mais elevado, e o valor mais baixo corresponde à estimativa do potencial de deterioração da camada de ozono do isómero com o potencial de deterioração da camada de ozono mais baixo.

凡消耗臭氧潛能值以變數幅度表示者，為《議定書》之效力以最大值為準。以唯一數值表示之消耗臭氧潛能值係依實驗測試計算所得者。以變數幅度表示之數值以評估為基礎且精確性較低。變數幅度指異構體類別。最大數值相當於異構體消耗臭氧層之潛能估值，同時具消耗最高層臭氧層之潛能。最小數值相當於異構體消耗臭氧層之潛能估值，同時具消耗最低層臭氧層之潛能。

(***) Identifica as substâncias comercialmente mais viáveis cujos valores de potencial de deterioração da camada de ozono, a serem utilizados para efeitos do Protocolo, são indicados na coluna correspondente.

指出在商業上更可行之物質，為《議定書》之效力消耗臭氧潛能值在相應欄中指出。

Tabela E

E 表

Grupo 類別	Substância 物質	Código NCEM/SH (*) 編號	Potencial de deterioração da camada de ozono (**) 消耗臭氧潛能值
Grupo I第一類： CH ₃ Br.....	brometo de metilo 甲基溴	29033000	0,7

(*) Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado.
澳門對外貿易分類表／協調制度。

(**) Os valores do potencial de deterioração da camada de ozono são valores estimados e fundamentados nos conhecimentos actuais e serão examinados e revistos periodicamente.
消耗臭氧潛能值係根據現有知識之估計數，並將獲定期審查及修改。



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印 刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 26,00
每份價銀二十六元正